



LEI Nº. 1626/2025

Súmula: "INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO, EXPANSÃO, MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS -CIP/SMSPLP, PREVISTO NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOMUNICÍPIO DE SAPOPEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ACâmaraMunicipaldeSapopema, EstadodoParaná, aprovoue
eu, PrefeitoMunicipal, Sancionoaseguinte:

LEI

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de Sapopema a Contribuição, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, destinada exclusivamente ao custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramentopara segurança e preservação de logradouros públicos.

§ 1ºO serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, ao passoque os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos abrangem tecnologias e estruturas quevisam aprimorar a vigilância, proteção e manutenção de espaços públicos cujo objetivo principal é garantir a segurança doscidadãos e a preservação desses locais.

§ 2º Entende-se como expansão e melhoria do serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei Complementar ainstalação, manutenção, melhoramentos, modernização, aprimoramento e expansão da rede de iluminação pública, incluindo-se aaquisição e instalação de sistema de geração fotovoltaica além de outras atividades correlatas.

§ 3º Entende-se como sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além de outros correlatos:





I - Monitoramento por câmeras: Instalação de câmeras de vigilância em áreas públicas para detectar atividades suspeitas, prevenir crimes e auxiliar na investigação.

II - Sensores e alarmes: Utilização de sensores (como detectores de movimento, sensores de fumaça, etc.) para alertar sobre situações de risco, como incêndios, invasões ou vazamentos.

III - Iluminação inteligente: Integração de sistemas de iluminação pública com sensores para ajustar automaticamente a luminosidade com base nas condições ambientais e horários, melhorando a segurança noturna.

IV - Telegestão: Controle remoto e monitoramento dos sistemas de iluminação, permitindo ajustes eficientes e detecção de falhas.

V - Integração com serviços de emergência: Conexão direta com órgãos de segurança pública, como polícia e bombeiros, para resposta rápida a incidentes.

VI - Análise de dados: Uso de algoritmos para processar informações coletadas pelos sistemas, identificando padrões e comportamentos anômalos.

§ 4º O serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos de que trata a presente Lei Complementar, são somente os situados na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Art. 2º Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além de outras atividades correlatas.

§ 1º Compõe o custo do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas de máquinas, equipamentos, demais elementos e gastos necessários à realização do referido serviço.





§ 2º A Secretaria Municipal de Obras ficará encarregada da elaboração da planilha do custo total dos serviços de iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 3º A CIP/SMSPLP incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, ligada ou não à rede de energia elétrica, e sobre cada unidade não imobiliária ligada à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana, e zona rural deste Município, considerando-se o seguinte:

I - unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido;

II - unidade não imobiliária: os bens móveis, permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e semelhantes.

Art. 4º Sujeito passivo da CIP/SMSPLP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município.

Art. 5º Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da contribuição as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado;

II - responsáveis pela locação, bem como locatário, o comanditário, do bem imóvel onde está localizado.

Art. 6º A contribuição será variável de acordo com a área dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural) no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título





precário ou não de imóveis edificadas.

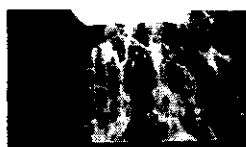
Art.7º. Ficam estabelecido os seguintes valores da COSIP

RESIDENCIAL	
CONSUMO EM KWH	VALOR
0 a 30	R\$ 1,58
31 a 50	R\$ 3,75
51 a 70	R\$ 8,18
71 a 90	R\$ 12,68
91 a 120	R\$ 17,61
121 a 250	R\$ 21,95
251 a 350	R\$ 23,99
351 a 600	R\$ 24,78
601 a 1000	R\$ 25,31
Acima de 1001	R\$ 25,83

COMERCIAL	
CONSUMO EM KWH	VALOR
0 a 30	R\$ 1,58
31 a 50	R\$ 3,75
51 a 70	R\$ 8,18
71 a 90	R\$ 12,68
91 a 120	R\$ 17,61
121 a 250	R\$ 21,95
251 a 350	R\$ 23,99
351 a 600	R\$ 24,78
601 a 1000	R\$ 25,31
Acima de 1001	R\$ 25,83

INDUSTRIAL	
CONSUMO EM KWH	VALOR
0 a 30	R\$ 1,58
31 a 50	R\$ 3,75
51 a 70	R\$ 8,18
71 a 90	R\$ 12,68
91 a 120	R\$ 17,61
121 a 250	R\$ 21,95
251 a 350	R\$ 23,99
351 a 600	R\$ 24,78
601 a 1000	R\$ 25,31
Acima de 1001	R\$ 25,83

VISITE SAPOPEMA: www.sapopema.pr.gov.br





§1º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vem substituí-la.

§2º. O valor da CIP/SMSPLP para os exercícios subsequentes a 2026 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no "caput" deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGP/M/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

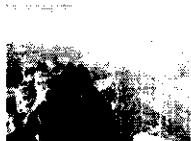
§3º. Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP/SMSPLP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente a da premissa normativa federal.

Art. 8º. A CIP/SMSPLP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, atítulo precário ou não e que tenham ligação regular de privacidade de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§1º. O convênio a que se refere este artigo deverá obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores necessários para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

§2º. O montante devido e não pago da CIP/SMSPLP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 9º. Fica mantido e criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o





qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP/SMSPLP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogando-se artigos, parágrafos e incisos de leis que versem sobre a mesma matéria e revogando especialmente a Lei Municipal nº 499 de 05 de abril de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAPOPEMA, em 24 de junho de 2025.


Paulo Maximiano de Souza Jr.
Prefeito Municipal

